

Processo nº 8506032-07.2025.8.06.0000 - SEI.

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas do e. TJCE.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,¹ a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025, o qual tem por objeto o fornecimento de “*licenciamento de uso perpétuo da plataforma Sydle One c/c serviço de consultoria para a implementação dos processos de folha de pagamento, treinamento e respectivo suporte técnico, para substituição da solução atualmente utilizada, com validade de 24 (vinte e quatro) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).* ”.

Além da referida minuta do instrumento convocatório do certame, de Id: 0389633, os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Id: 0064913);
- b) Requisitos Gerais de Negócio (Id: 0129809);
- c) Memorando nº 122 da Diretoria de Suporte às Contratações do TJCE, solicitando esclarecimentos e ajustes nos artefatos iniciais (Id: 0148590);
- d) Estudo Técnico Preliminar (Id: 0316489);
- e) Atesto da Pertinência da Solução a ser adotada (Id: 0316499);
- f) Termo de Referência (Id: 0383610);
- g) Solicitação de Dotação Orçamentária (Id: 0383846);
- h) Dotação e Classificação Orçamentária (Id: 0384396);

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
(...)

- i) Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência da Corte (Id: 0384538)
- j) Memorando nº 291/2025 da Diretoria de Contratações, enviando os autos para análise da CONJUR (Id: 0389749).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas, através de sua Gerência de Pagamento de Pessoal, pretende a abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de solução tecnológica para a operacionalização da folha de pagamento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em substituição à contratação atualmente em curso, a qual se mostrou incompatível com as necessidades atuais da Corte (Contrato nº 42/2024 e, anteriormente, Contrato nº 66/2019).

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vê-se, já no Documento de Oficialização da Demanda de Id: 0064913, as seguintes informações:

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA – DOD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Tendo em vista a atividade de processamento da Folha de Pagamento dos Magistrados, Servidores e Estagiários, bem como do gerenciamento de suas funcionalidades, é imprescindível a aquisição de nova solução tecnológica de uso ilimitado e que contemple todos os recursos necessários ao exercício das referidas atividades de forma satisfatória e segura, com a finalidade precípua de substituição da solução atualmente utilizada, que

vem gerando, de forma habitual, instabilidade e insegurança no processamento da Folha de Pagamento, assim como tem causado diversos transtornos e sobretrabalho às equipes técnicas, em decorrência de inúmeras falhas no serviço até então disponibilizado, conforme se observa adiante.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1 Para atendimento desta necessidade, em princípio, a aquisição de licenciamento perpétuo de solução tecnológica de Folha de Pagamento, e dos respectivos serviços de suporte técnico, visando garantir a continuidade do gerenciamento dos recursos e do processamento da Folha de Pagamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará parece ser a melhor alternativa para o atendimento requerido.

4.2 Dessa forma, considerando a identificação da necessidade e a inviabilidade de continuidade da realidade atualmente enfrentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cujos impactos atingem o Tribunal de Justiça em sua totalidade, entende esta demandante que pertine substituir a ferramenta atualmente utilizada, por meio da aquisição de novo licenciamento de solução tecnológica para usuários ilimitados, incluindo componentes e recursos para o regular processamento da Folha de Pagamento de Magistrados, Servidores e Estagiários do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

5. MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS

5.1 Atualmente os serviços da Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Ceará alcançam mensalmente quase 7 (sete) mil beneficiários, entre servidores, magistrados e estagiários, e consistem em atividades relativas ao processamento da folha mensal de pagamento, da folha de 13º salário dos servidores e magistrados, implantação de reajustes, realização de projeções orçamentárias e respectivo acompanhamento da execução orçamentária, dentre outras atividades de alto impacto;

5.2 Em 2019, foi firmado com a empresa Thema Informática Ltda. o Contrato de n. 66/2019, cujo objeto era a aquisição de solução integrada de software de gestão de pessoas, com fornecimento de licença de uso perpétuo da solução, incluindo todas as rotinas de folha de pagamento. Por meio desta solução houve a integração da rotina de recursos humanos à folha de pagamento, atividades anteriormente exercidas de forma separada. Esta integração tornou possível que processos e comandos das áreas técnicas repercutissem automaticamente em folha de pagamento. O resultado esperado era a pouca ou nenhuma intervenção humana oriunda da Gerência de Pagamento de Pessoal, ficando seu serviço limitado à análise e conferência dos lançamentos realizados pelas áreas técnicas. Contudo, a integração nunca atingiu a totalidade dos serviços, deixando ainda a necessidade de controles externos via planilha, lançamentos e cálculos manuais. As automações apresentaram diversas falhas e erros, o que gerou total insegurança no sistema. Assim, o que seria uma ferramenta de otimização de trabalho virou um processo mais burocrático, que

demandas, além das conferências de rotina, diversas intervenções manuais e uma alta demanda de retrabalho;

5.3 Dentre os pontos de fragilidade do sistema, destaca-se a falta de robustez nas regras internas, que constantemente, e sem motivo aparente, mudam ou param de funcionar. Isso resulta em falta de confiança no sistema e apreensão por parte das equipes, além de gerar uma rotina de retrabalho. Ademais, o sistema ainda possui diversas tarefas que necessitam ser realizadas manualmente e apresenta dificuldade na implementação de alterações que permitam otimizar as rotinas e adequações. A exemplo, destacam-se os cálculos de valores retroativos e verbas rescisórias, dentre outros. Importante relatar que o sistema também possui limitações relacionadas ao gerenciamento das informações e apurações realizadas na folha de pagamento, possuindo fragilidades na disponibilização de relatórios gerenciais e estatísticos que fomentam a tomada de decisão da gestão e possibilitam uma melhor eficiência da folha de pagamento.

5.4 As falhas da solução atualmente adotada para o processamento da Folha de pagamento repercutem diretamente em interesses individuais, incorrendo, por vezes, em descontos indevidos nos pagamentos realizados ou em lançamentos indevidos.

5.5 Assim, há a necessidade de aquisição de uma nova solução de folha de pagamento cuja entrega seja uma ferramenta robusta, segura e íntegra, e que permita garantir a integração total com a administração de recursos humanos, a padronização, os cálculos e lançamentos sem intervenção humana, além de viabilizar relatórios que possibilitem a gestão e controle, bem como a manutenção e evolução do sistema.

5.6 Dessa forma, busca-se: a eficiência na execução das rotinas de folha de pagamento, diminuição ou erradicação das atividades manuais, redução dos índices de erros e inconsistências, economia e otimização dos recursos humanos empregados, transparência, integridade e segurança dos relatórios e dados, aumento do nível de automação dos processos, aumento da qualidade e confiabilidade dos serviços prestados pela Folha de Pagamento, padronização de processos, entre outros.

(...) GN

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes no Estudo Técnico Preliminar de Id: 0316489:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

(...)

1.2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE TECNOLÓGICA

1.2.1. O Estudo em questão visa demonstrar aos gestores ferramentas gerenciais

que viabilizem maior efetividade na gestão e automação de processos referentes a Folha de Pagamento com o intuito de promover economia de recursos, eficiência administrativa e interoperação entre as diversas soluções tecnológicas. Uma ferramenta que automatize as tarefas repetitivas e burocráticas, bastante recorrentes no atual sistema ADMRH, em processos de negócio é fundamental para aumentar a eficiência operacional e otimizar o uso de recursos humanos, materiais e financeiros. A integração de recursos de Inteligência Artificial (IA) demonstra-se de extrema importância para identificação de padrões, desvios e anomalia nas atividades de Folha de Pagamento, evitando prejuízos à administração. Além disso, é imprescindível que a solução permita o tratamento adequado e análise dos dados de forma ágil e segura, proporcionando informações relevantes para subsidiar a tomada de decisões estratégicas por meio de Business Intelligence.

Deste modo, a contratação de uma solução de software para automação de rotinas de trabalhos relacionadas à Folha de Pagamento, incluindo o emprego de recursos de IA, é uma medida estratégica que contribuirá significativamente para o aprimoramento dos processos de negócio do TJCE em uma abordagem por processos de trabalho que superem os silos organizacionais. Ao adotar essa abordagem tecnológica e de gestão, a instituição maximizará a sua capacidade operacional, garantindo maior eficiência e conformidade e qualidade na execução dos trabalhos.

As necessidades tecnológicas para implementação de uma solução de motor de folha de pagamento, com o emprego de recursos tecnológicos modernos, podem incluir:

1.2.2. Plataforma Low-Code: uma plataforma que permita a criação ágil de aplicações de software, telas ou formulários sem a necessidade de codificação manual extensiva. Isso possibilita o desenvolvimento mais rápido e flexível da solução, facilitando ajustes e melhorias conforme as necessidades da instituição.

1.2.3. Plataforma de automação de processos de negócio: uma plataforma de software na qual se pode desenvolver aplicações, telas ou formulários integrados para gerenciamento de processos organizacionais contemplando recursos como: documentação de processos; execução automatizada de processos com controle de fluxo de trabalho (workflow); possibilidade de criação de indicadores gerenciais de processos em painéis de controle; upload e trâmite de documentos eletrônicos com possibilidade de certificação digital; integração com sistemas legados através da filosofia Service Oriented Architecture (SOA). **1.2.4. Inteligência Artificial:** o uso de algoritmos e modelos de IA para análise de dados, automação de atividades repetitivas, identificação de padrões e detecção de desvios nas atividades. A IA é necessária para aprimorar a execução de atividades e obter insights valiosos para tomadas de decisões estratégicas. **1.2.5. Gestão de Dados:** uma solução que

permita a coleta, o armazenamento, o processamento e a análise segura e ágil de dados relacionados à execução e gestão de processos de trabalho, de modo a subsidiar a tomada de decisões. Deve-se garantir a conformidade com as regulamentações de privacidade e segurança de dados. **1.2.6. Business Intelligence (BI):** o uso de ferramentas de BI para gerar relatórios e análises detalhadas sobre o desempenho dos processos de trabalho. O BI fornece informações valiosas para tomada de decisões informadas e estratégicas. **1.2.7. Integração e Interoperabilidade:** a criação de conectores, APIs e WebServices (WS) para assegurar a interoperabilidade, reuso e segurança na integração com sistemas legados. A interoperabilidade é crucial para garantir eficiência e coesão entre diferentes sistemas. **1.2.8. Controle avançado de segurança e proteção de dados:** as definições de permissões de acesso por campo, processo, perfil, por usuário e por pasta de trabalho, assegurando a proteção de todas as informações em qualquer módulo do sistema. **1.2.9. Enterprise Content Management (ECM):** gestão inteligente de informações estruturadas e não estruturadas em torno dos serviços, processos e documentos, incluindo controle de tabela de temporalidade. **1.2.10. Segurança da Informação:** medidas robustas de segurança da informação para proteger os dados sensíveis e garantir que a solução seja resistente a ameaças cibernéticas. **1.2.11. Serviços de instalação, configuração e parametrização da solução, bem como a implantação de ambientes de desenvolvimento, homologação e de produção.** **1.2.12. Infraestrutura as a service (IaaS):** modelo de serviço em nuvem que oferece recursos de infraestrutura sob demanda, como capacidade de processamento, armazenamento, rede e virtualização.

1.2.13. Vale destacar que a implementação de um motor de folha de pagamento demanda uma arquitetura específica e que exigirá esforço considerável da área de tecnologia da instituição, que não domina este tipo de configuração, exigindo um tempo ainda maior para disponibilização deste motor. É desejável que a plataforma esteja disponível o quanto antes para que a instituição não seja prejudicada quanto a geração de Folhas de Pagamento em um sistema legado. Com IaaS é possível ter recursos necessários para instalação da solução de forma imediata, isso significaria que o TJCE poderia trabalhar com o motor contratado sem a necessidade de aguardar um longo tempo de configuração.

(...) GN

Ao analisar as opções de solução para a demanda apresentada, a SGP, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequação da aquisição de licenciamento perpétuo da plataforma “Sydle One”, a ser integrada ao novo sistema de gestão de pessoas que se encontra em fase de implementado no e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

meio do Contrato 85/2024, este firmado junto à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

Além do licenciamento para utilização da plataforma mencionada, o certame busca, ainda, contratar os serviços de levantamento e “implantação de código”, visando a utilização da plataforma *Sydle One* para o desenvolvimento do novo sistema de folha de pagamento, incluindo a integração com outros sistemas do e. TJCE e de entes externos que se relacionam com esta e. Corte de Justiça (e-Social, ISSEC, SUPSEC e banco conveniado).

Pretende-se, ainda, a obtenção dos serviços de treinamento, capacitação e repasse tecnológico, suporte técnico especializado e prestação de serviços sob demanda, tudo agrupado em um único lote a ser disputado, conforme resumo a seguir:

ITEM	PRODUTO / SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	AÇÃO	ELEMENTO	VALOR TOTAL
1	Licenciamento perpétuo da plataforma Sydle One, incluindo camada de processo de Recursos Humanos, para usuários ilimitados.	Único	1	R\$ 1.636.470,00	11470	449040	R\$ 1.636.470,00
2	Serviços de levantamento de requisitos e de implementação de código, utilizando a plataforma Sydle One (item 1) para desenvolvimento e	Único	1	R\$ 757.791,85	11470	449040	R\$ 757.791,85
	implantação do “motor” do novo sistema de folha de pagamento, incluindo integrações com sistemas do TJ/CE e entes externos (e-Social, ISSEC, SUPSEC e banco conveniado).						
3	Treinamento, capacitação e repasse de tecnologia, sob demanda, presencial .	Hora Aula	240	R\$ 293,94	20511	339040	R\$ 47.618,28
					20512		R\$ 22.927,32
4	Treinamento, capacitação e repasse de tecnologia, sob demanda, remoto .	Hora Aula	240	R\$ 142,97	20511	339040	R\$ 23.161,14
					20512		R\$ 11.151,66
5	Serviço de suporte técnico da solução tecnológica (item 1).	Mês	24	R\$ 36.435,60	11470	449040	R\$ 590.256,72
					11473		R\$ 284.197,68
6	Serviços, sob demanda, voltados para a automação de novos processos e a implantação de melhorias/evoluções de processos existentes, visando integrar e aperfeiçoar os serviços digitais associados a área de Recursos Humanos.	USTA	10000	R\$ 177,97	11470		R\$ 1.201.297,50
	dos processos implementados na plataforma e para motor da folha de pagamentos.				11473	449040	R\$ 578.402,50
					11473		R\$ 985.767,43
VALOR GLOBAL							R\$ 8.587.535,21

Neste ponto, convém ressaltar que a área demandante justifica o agrupamento de itens em um único lote de contratação em razão da necessidade de aquisição da solução em questão de maneira

integrada, uma vez que a eventual divisão em itens avulsos inviabilizaria a própria execução dos serviços, fazendo com o que o interesse público almejado não fosse atendido, face às particularidades existentes.

Convém fazer uma importante observação quanto à própria solução a ser adotada, mais especificamente no que se refere à relação de interdependência entre a licitação sob exame e os serviços prestados pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, no bojo do Contrato nº 85/2024.

Sobre este aspecto, dispõe o ETP (Id: 0316489):

ETP

(...)

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

14.1. Considerando que está em andamento o desenvolvimento da plataforma *Sydle One*, por meio do contrato 85/2024, para os processos de gestão de recursos humanos, execução orçamentária, contratações e patrimônio, espera-se que a solução de folha apresente compatibilidade e integração com a referida contratação, facilitando a automação e possibilitando que as operações de folha sejam uma aplicação, essencialmente, de cálculos, eliminando a inserção de informações manuais, operando com segurança e integridade e sem a necessidade de outros processos.

14.2. Portanto, a Solução estudada deve apresentar compatibilidade com o sistema de recursos humanos atualmente em desenvolvimento no âmbito interno do TJCE, uma vez que para o alcance da missão institucional da Secretaria de Gestão de Pessoas, qual seja, a efetivação dos direitos dos magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores deste Tribunal, depende do perfeito funcionamento e integração entre o sistema de recursos humanos e o sistema de folha de pagamento.

(...)

Esclarecemos que o Contrato nº 85/2024, firmado junto à ETICE, tem por objeto a “*contratação de solução em nuvem de plataforma para automação de processos e desenvolvimento rápido de aplicações, serviços técnicos especializados, transferência de tecnologia e suporte técnico*”, visando a automação dos processos administrativos do e. TJCE, incluindo as informações referentes à gestão de pessoas da instituição.

No curso da execução da avença citada, restou verificado que a ETICE vem utilizando como ferramenta de automação a abordagem de desenvolvimento “low-code”, especificamente através da plataforma *Sydle One*, de forma que, considerando todo o trabalho já desenvolvido com a utilização da ferramenta referida para o levantamento e sistematização de dados internos do e. TJCE (incluindo aqueles necessários ao pagamento do pessoal), defende a área técnica que se revela absolutamente

pertinente que o sistema de pagamento de folha utilize a mesma linguagem técnica, através da mesma plataforma, otimizando, assim, os resultados a serem obtidos.

A partir da definição acima, no Termo de Referência da contratação de Id: 0383610, a SGP e a SETIN expuseram a descrição pormenorizada das especificações da solução a ser contratada, com os respectivos resultados esperados, no qual vemos, em suma:

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1. Conforme detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), o fornecimento da solução pretendida é essencial e garante a manutenção das atividades do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Esta solução é crucial para a atividade fim do Poder Judiciário, que necessita de um software para atender às necessidades da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), assegurando a continuidade dos serviços de gestão de colaboradores do TJCE e a operacionalização da Folha de Pagamento. A necessidade da contratação surge dos problemas e inconsistências enfrentados com a atual solução integrada de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, o sistema ADMRH, que não atende às exigências e expectativas do TJCE e não garante a perfeita operação das atividades relacionadas à gestão da folha. O TJCE busca um serviço de folha de pagamento mais seguro, integrado e automatizado.

2.2. A contratação do objeto deste Termo de Referência permitirá a aquisição de licenciamento perpétuo de uma solução de automação de processos por meio de tecnologia low-code. O objetivo é manter a continuidade dos processos da Secretaria de Gestão de Pessoas e desenvolver processos de pagamento de colaboradores para a substituição da atual solução de folha de pagamento. Esta contratação tem correlação de complementariedade com os serviços de automação de processos já em andamento pelo Contrato nº 85/2024, no qual o TJCE contratou um serviço especializado para a automação de processos de negócios nas áreas de gestão de pessoas, financeira, contratações e patrimônio. A solução de low-code atualmente contratada, Sydle One, consiste em uma Plataforma de Aplicação low-Code (LCAP) que permite a criação ágil de aplicações de software, telas ou formulários sem a necessidade de codificação manual extensiva, facilitando o desenvolvimento rápido e flexível da solução, ajustes e melhorias contínuas. A aquisição deste licenciamento perpétuo para o "motor da folha" na plataforma Sydle One é apta a resolver a necessidade de substituição, garantindo:

2.2.1. A integração nativa com o novo sistema de gestão de pessoas já em implementação no TJCE, uma vez que a plataforma Sydle One já possui o banco de dados das informações da unidade de gestão de pessoas, o que minimiza o risco de

integração.

2.2.2. O desenvolvimento e aprimoramento dos recursos humanos, minimizando erros e intervenções, e operando com precisão, velocidade e segurança.

2.2.3. A automação e hiperautomeração total dos processos de folha de pagamento.

2.2.4. A conformidade legal, especialmente com o eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) e outros sistemas regulatórios governamentais, garantindo o cumprimento de todas as normas e exigências dos demais órgãos de fiscalização da Administração Pública.

2.2.5. A capacidade de parametrização, configuração e personalização dos artefatos produzidos. 2.2.6. A agilidade na manutenção e evolução do sistema pelos próprios colaboradores do TJCE, a serem capacitados.

2.2.7. A modernização tecnológica real, aproveitando o investimento já realizado e a infraestrutura implantada com o Sydle One.

(...)

Avançando na exposição da demanda em questão, registra-se que, em que pese a existência de contratação correlata ao tema dos autos, na forma já relatada, verifica-se a ausência de sobreposição de objetos, pelo que tal ponto não constitui óbice ao andamento do processo.

Com efeito, partindo das especificações supra, a área demandante apresentou estimativa de custo total da contratação no valor de R\$ 8.587.535,21 (oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) (item 10 do TR).

Para tanto, como consta no Mapa de Preço anexo ao Edital (anexo VI), a área técnica realizou pesquisa de preço a partir de contratações similares feitas pela Administração, apresentando, ainda, justificativa quanto ao método de definição do valor estimado, o que nos leva a concluir pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.²

De outra manta, registramos que nos termos presentes no TR, a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2025 do TJCE, sob o Código TJCESETIN_2025_0045,

2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. §1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

havendo, outrossim, Dotação Orçamentária apta, em tese, para o custeio da despesa no ano de 2025 (Id: 0384396).

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização do procedimento licitatório em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, tem-se a previsão de que, uma vez finda a fase preparatória, “*o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*”.

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente esta a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (GN)

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Oficialização da Demanda (Id: 0064913), Estudo Técnico Preliminar (Id: 0316489) e Termo de Referência (Id: 0383610), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital de Id: 0389633 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a vedação à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, a Matriz de Risco como anexo ao Edital (fls. 181-196 do Id: 0389633).

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§1º e 2º do art. 18; vejamos:

Art. 18. *omissis.*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos já expostos acima, verifica-se estarem presentes no ETP os elementos obrigatório em destaque.

Pontuamos, outrossim, a presença nos autos de Autorização prévia para a realização do certame, por parte da autoridade máxima desta e. Corte de Justiça (Id: 0384538), de forma que, em conjunto com as demais informações disponíveis, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise até aqui realizada, a de que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimentos para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa atividade, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela equipe da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) desta e. Corte, responsáveis pela demanda em questão, contando com a devida anuênciia das respectivas titulares, restando indicado expressamente que o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades deste e. Tribunal de Justiça.

Compete, adiante, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, havia, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002, a qual trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

(...) GN

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (GN)

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo do asserido pela Professora Irene Nohara, a seguir:

(...)

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3 ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 - ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de licenciamento de uso perpétuo da plataforma *Sydle One*, com a prestação de serviço de consultoria para a implementação dos processos de folha de pagamento, treinamento e respectivo suporte técnico, de forma que tal contratação pode ser classificada como sendo de “serviço comum”, nos termos do inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas,

bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Definido o objeto a ser licitado como serviço comum, tem-se que a legislação citada afirma ser o pregão a “modalidade de licitação obrigatória” a ser utilizada, apontando, ainda, que “o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste e. Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Observa-se, desta feita, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contração de bens e serviços comuns, já configurava a regra em vigor no âmbito desta e. Corte de Justiça, mesmo antes do atual cenário normativo inaugurado pela Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Do critério de julgamento:

Entendemos afigurar-se juridicamente consentânea a opção pelo tipo de licitação “menor preço”, para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

e) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

e.1) Da minuta do Edital (Id: 0389633):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 perpassa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo do mandamento legal acima transcrito, vemos que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025 apresenta os elementos essenciais delineados pelo *caput* do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, de forma que foram apresentados adequadamente o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento estimado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xii) modelo de declaração que as propostas compreendem a integralidade dos custos de eventuais direitos trabalhistas e xiii) minuta do termo de contrato a ser firmado.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado, no tocante às exigências legais pertinentes.

e.2) Da análise específica da minuta de contrato (Anexo 13 do Edital - fls. 211-231 do Id: 0389633):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021), a qual consta como Anexo 13 à minuta do Edital (fls. 211-231 do Id: 0389633).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) GN

Com efeito, de maneira objetiva, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto; forma de execução; condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade da pretensão em tela e dos procedimentos levados a efeito até o presente momento, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.**

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

De acordo. À douta Presidência.

RAFAEL

VITORIANO
LIMA:51779

Assinado de forma digital por RAFAEL VITORIANO LIMA:51779
Dados: 2025.10.27 10:46:35 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2025.10.27 10:53:06 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8506032-07.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas do e. TJCE.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025, o qual tem por objeto o fornecimento de “*licenciamento de uso perpétuo da plataforma Sydle One c/c serviço de consultoria para a implementação dos processos de folha de pagamento, treinamento e respectivo suporte técnico, para substituição da solução atualmente utilizada, com validade de 24 (vinte e quatro) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).*”.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

À Gerência de Contratações de TIC, para a adoção das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, Presidente, em 27/10/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0390753** e o código CRC **EAC2D77F**.

Referência: Processo nº 8506032-07.2025.8.06.0000

SEI nº 0390753